Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

**2ª CÂMARA**

*PROCESSO TC 02472/25*

Origem: Câmara Municipal de Amparo
Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2024
Responsável: Flávio Caetano Feitoza (Presidente)
Contador: Marciel Alves da Silva (CRC-PB 11.483/O)
Advogado: José Maviael Élder Fernandes de Sousa (OAB-PB 14.422)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**PRESTAÇÃO DE CONTAS**. Câmara Municipal de Amparo. Exercício de 2024. Cumprimento integral dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Regularidade. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 00740/26**

## RELATÓRIO

Cuidam os autos da prestação de contas anual advinda da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Amparo**, relativa ao exercício de **2024**, de responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor **FLÁVIO CAETANO FEITOZA**.

Durante o exercício de 2024, foi instaurado o Processo de Acompanhamento da Gestão.

A Auditoria lavrou relatório inicial (fls. 149/158), através do Auditor de Controle Externo (ACE) Rômulo Soares Almeida Araujo (Chefe de Divisão), subscrito pelo ACE Plácido Cesar Paiva Martins Junior (Chefe de Departamento), com as seguintes colocações e observações:

**1. Na gestão geral:**

**1.1.** A **prestação de contas** foi enviada em 28/03/2025, dentro do prazo legal, flexibilizado por conta da pandemia, instruída pelos documentos regularmente exigidos;

**1.2.** A lei orçamentária anual **estimou** as transferências em R$1.350.000,00 **e autorizou despesas** em igual valor, sendo efetivamente **transferidos** R$1.303.844,40 e **executadas despesas** no valor de R$1.183.375,03;



Acórdão AC2-TC 00740/26 - Decisão Inicial - Se... Proc. 02472/25. Data: 03/08/2026 13:30. Responsável: Cons. André C. T. Pontes.
Impresso por convidado em 14/09/2026 11:08. Validação: D3D2.E22E.7036.8C82.05D7.4FFE.44B3.3A9F.

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306



**1.3.** Não foi indicada despesa sem **licitação**;

**1.4.** O **gasto total** do Poder Legislativo (R$1.183.375,03) foi de **6,35%** do somatório da receita tributária e das transferências do exercício anterior (R$18.626.924,05), dentro do limite constitucional de 7%;

**1.5.** A despesa com **folha de pagamento** (R$573.651,07) atingiu o percentual de **44%,** dentro do limite de 70% em relação à receita da Câmara;

**1.6.** Normalidade nos **balanços** e na movimentação **extraorçamentária**;

**1.7.** Os **subsídios** dos Vereadores se comportaram dentro dos limites impostos pela legislação pertinente;

**1.8.** Constatou-se, nos recolhimentos dos encargos **previdenciários** patronais, que, para um valor estimado de R$51.628,60, houve empenhamento de R$52.514,09, perfazendo uma diferença de R$885,49 em relação à estimativa.

**2. Na gestão fiscal (Lei Complementar 101/2000):**

**2.1.** As **despesas com pessoal** (R$626.165,16) corresponderam a **2,65%** da receita corrente líquida do Município (R$23.593.338,77), dentro do índice máximo de 6%;

**2.2.** No final do exercício, não houve **saldo a pagar de despesas com pessoal**;

**2.3.** Os **relatórios** de gestão fiscal (RGF) foram elaborados, publicados e encaminhados conforme a legislação.

**3.** Não houve **denúncia** durante o exercício em análise:

**4.** Não foi realizada **diligência** na Câmara Municipal.

Ao término do relatório, a Auditoria apontou irregularidade sobre divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica.

Notificação de estilo e defesa apresentada às fls. 165/194.



Acórdão AC2-TC 00740/26 - Decisão Inicial - Se... Proc. 02472/25. Data: 03/08/2026 13:30. Responsável: Cons. André C. T. Pontes.
Impresso por convidado em 14/09/2026 11:08. Validação: D3D2.E22E.7036.8C82.05D7.4FFE.44B3.3A9F.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

**2ª CÂMARA**

*PROCESSO TC 02472/25*

Análise de defesa pela Auditoria (fls. 202/205), cujo relatório produzido pela ACE Waldise Lúcia Andrade Muribeca, subscrito pelo ACE Rômulo Soares Almeida Araujo (Chefe de Divisão), considerou elidido o apontamento inicial.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão (fls. 208/211), pugnou da seguinte forma:

> *"ADMINISTRATIVO, FINANCEIRO E CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CÂMARA MUNICIPAL DE AMPARO. EXERCÍCIO DE 2024. CONSTATAÇÃO: DIVERGÊNCIA ENTRE AS INFORMAÇÕES ENVIADAS POR MEIO FÍSICO E/OU ELETRÔNICO E AS CONSTATADAS PELA EQUIPE TÉCNICA. FALHA ELIDIDA EM SEDE DEFESA. MPC. PARECER PELA REGULARIDADE DAS CONTAS. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO À LRF. RECOMENDAÇÃO.*
>
> *P A R E C E R*
>
> *Versam os presentes autos acerca da Prestação de Contas Anuais do gestor da Câmara Municipal de Amparo, durante o exercício financeiro de 2024, Sr. Flávio Caetano Feitoza.*
>
> *[...]*
>
> *EM FACE DO EXPOSTO, pugna este Órgão Ministerial pelo (a):*
>
> *a) REGULARIDADE das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Flávio Caetano Feitoza, Presidente da Câmara Municipal de Amparo, no exercício de 2024;*
>
> *b) DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar n° 101/2000;*
>
> *c) RECOMENDAÇÃO ao atual gestor do Poder Legislativo de Amparo no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais pertinentes, com vistas ao aprimoramento da gestão."*

O julgamento foi agendado para a presente sessão, com intimações (fl. 212).



Acórdão AC2-TC 00740/26 - Decisão Inicial - Se... Proc. 02472/25. Data: 03/08/2026 13:30. Responsável: Cons. André C. T. Pontes.
Impresso por convidado em 14/09/2026 11:08. Validação: D3D2.E22E.7036.8C82.05D7.4FFE.44B3.3A9F.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306



*PROCESSO TC 02472/25*

## VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O olhar tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*"A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente**, **no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo".*[1]

No ponto, o exame da Auditoria não identificou irregularidade, o que motivou o Ministério Público de Contas a pugnar pela aprovação da prestação de contas.

**Diante do exposto**, em harmonia com a Auditoria e o Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida: **I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; **II) JULGAR REGULAR** a prestação de contas ora examinada; e **III) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 84, § 1º, inciso VII, do Regimento Interno do TCE/PB.

[1] VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



Acórdão AC2-TC 00740/26 - Decisão Inicial - Se... Proc. 02472/25. Data: 03/08/2026 13:30. Responsável: Cons. André C. T. Pontes.
Impresso por convidado em 14/09/2026 11:08. Validação: D3D2.E22E.7036.8C82.05D7.4FFE.44B3.3A9F.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

**2ª CÂMARA**

*PROCESSO TC 02472/25*

## DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 02472/25**, referentes à prestação de contas advinda da Mesa da **Câmara Municipal de Amparo**, relativa ao exercício de **2024**, sob a responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor **FLÁVIO CAETANO FEITOZA**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

**I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**II) JULGAR REGULAR** a prestação de contas ora examinada; e

**III) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 84, § 1º, inciso VII, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa (PB), 28 de julho de 2026.



Acórdão AC2-TC 00740/26 - Decisão Inicial - Se... Proc. 02472/25. Data: 03/08/2026 13:30. Responsável: Cons. André C. T. Pontes.
Impresso por convidado em 14/09/2026 11:08. Validação: D3D2.E22E.7036.8C82.05D7.4FFE.44B3.3A9F.

Assinado 2 de Agosto de 2026 às 08:45

Assinado Eletronicamente
conforme LC 192/2024 e Regimento Interno - RN-TC nº 07/2024

**Cons. André Carlo Torres Pontes**
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 3 de Agosto de 2026 às 10:25

Assinado Eletronicamente
conforme LC 192/2024 e Regimento Interno - RN-TC nº 07/2024

**Luciano Andrade Farias**
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO


Acórdão AC2-TC 00740/26 - Decisão Inicial - Se... Proc. 02472/25. Data: 03/08/2026 13:30. Responsável: Cons. André C. T. Pontes.
Impresso por convidado em 14/09/2026 11:08. Validação: D3D2.E22E.7036.8C82.05D7.4FFE.44B3.3A9F.